



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.036-B, DE 2024 **(Do Sr. Evair Vieira de Melo)**

Acrescenta parágrafos ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar a matrícula em escolas de educação infantil e ensino fundamental de rede pública de município vizinho ao de domicílio do estudante, quando aplicável o princípio legal de proximidade entre residência e escola; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. FRANCIANE BAYER); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e da Emenda da Comissão de Educação, com subemenda (relatora: DEP. JULIA ZANATTA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Subemenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Acrescenta parágrafos ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar a matrícula em escolas de educação infantil e ensino fundamental de rede pública de município vizinho ao de domicílio do estudante, quando aplicável o princípio legal de proximidade entre residência e escola.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 4º

.....

§ 2º *Para efeitos do cumprimento do disposto no inciso X do caput deste artigo, no caso em que a escola pública mais próxima da residência do educando se situe em município vizinho ao de seu domicílio, a rede de ensino do primeiro assegurará o direito de matrícula desse educando.*

§ 3º *Para fins de cumprimento do disposto no § 2º deste artigo, os municípios envolvidos poderão firmar acordos, convênios e consórcios, nos termos da legislação específica.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é o de assegurar a efetividade do direito à educação infantil e ao ensino fundamental das crianças



quando a proximidade entre residência e a escola assim recomendar, ainda que haja separação de divisão política entre entes municipais.

O direito à educação não tem fronteiras. O financiamento público da educação básica obedece a normas constitucionais que se aplicam a todas as instâncias da Federação. Os mecanismos redistributivos desse financiamento, inclusive os recursos transferidos pela União por meio de programas tais como o de alimentação escolar, de transporte escolar e de livro e material didático, obedecem ao critério básico do número de matrículas nas redes de ensino. Argumentação similar pode ser apresentada no que se refere às complementações da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Desse modo, para efeitos de financiamento, as matrículas desses estudantes serão computadas para a rede em que estiver registrada.

Estamos seguro de que o mérito desta proposição haverá de ser reconhecido pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei-9394-20dezembro-1996-362578-norma-pl.html
--	---

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.036, DE 2024

Acrescenta parágrafos ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar a matrícula em escolas de educação infantil e ensino fundamental de rede pública de município vizinho ao de domicílio do estudante, quando aplicável o princípio legal de proximidade entre residência e escola.

Autor: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relatora: Deputada FRANCIANE BAYER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.036, de 2024, de autoria do Deputado Evair Vieira de Melo, foi apresentado à Mesa Diretora na data de 22 de outubro de 2024.

O mesmo propõe acréscimo de dois parágrafos ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para assegurar a matrícula em escolas de educação infantil e ensino fundamental de rede pública de município vizinho ao de domicílio do estudante, quando aplicável o princípio legal de proximidade entre residência e escola.

É proposição sujeita a apreciação conclusiva pelas comissões nos termos do art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD. Conforme o mesmo Regimento está sujeita a regime de tramitação ordinário (Art. 151, III, RICD).

Em 18 de novembro de 2024 foi distribuída às Comissões de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 do RICD).

A matéria não recebeu emendas e nem possui apensos.



Nesta Comissão de Educação foi designada, em 19/12/2024, para sua relatoria.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4.036, de 2024, ora relatado, detalha o que dispõe o Inciso X do *caput* do art. 4º da Lei nº 9.394, de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Para isto propõe a adição de dois parágrafos ao *caput* do artigo, nos quais detalha condições para cumprimento do inciso X em casos onde a vaga mais próxima fica em município vizinho àquele onde reside a criança, fortalecendo assim a prevalência do princípio da proximidade da escola.

O novo § 2º estabelece que “no caso em que a escola pública mais próxima da residência do educando se situe em município vizinho ao de seu domicílio, a rede de ensino do primeiro assegurará o direito de matrícula desse *[sic]* educando” acrescentando o direito ao transporte escolar. Já o § 3º acrescentado prevê que “para fins de cumprimento do disposto no § 2º, os municípios envolvidos, em regime de colaboração com os demais entes federativos, poderão firmar acordos, convênios e congêneres, nos termos do regulamento”.

A proposta é meritória e tempestiva. Com efeito, a possibilidade aventada aqui, de residência num município simultânea à frequência escolar em município vizinho já tem abrigo em todo corpo legislativo nacional, que estabelece como imperativo o acesso universal e em escola próxima de casa, sobretudo quando se trata de crianças.

Contudo, em face das regras de financiamento da educação pública que operam com critérios objetivos e universais cuja base é o número de alunos matriculados em cada escola, vê-se casos em que municípios competem por matrículas. Ora, é preciso deixar claro que a precedência deve ser sempre a do bem-estar da criança. No caso, deve-se considerar a menor



distância entre o local de residência e o local no qual está situada a escola em condições de oferecer a vaga, ressalvadas igualmente as condições físicas das da escola.

Em qualquer situação, deve sempre prevalecer a escolha da família. Nos casos aventados aqui, convém, contudo, que os municípios, em regulamento próprio, formalizem sua disposição de reciprocidade por meio de acordos, convênios e congêneres, com suas respectivas responsabilidades quanto aos aspectos que se mostrarem necessários, nomeadamente o do transporte escolar.

Diante do exposto, nos manifestamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.036, de 2024, com a Emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada FRANCIANE BAYER
Relatora



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.036, DE 2024

Acrescenta parágrafos ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar a matrícula em escolas de educação infantil e ensino fundamental de rede pública de município vizinho ao de domicílio do estudante, quando aplicável o princípio legal de proximidade entre residência e escola.

EMENDA Nº

Substitua-se o texto os §§ 2º e 3º do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, apresentado pelo art. 1º do projeto de lei, a seguinte redação:

“§ 2º Para efeitos do cumprimento do disposto no inciso X do caput deste artigo, no caso em que a escola pública mais próxima da residência do educando se situe em município vizinho ao de seu domicílio, a rede de ensino do primeiro assegurará o direito de matrícula desse educando, incluindo o seu transporte escolar.” (NR)

“§ 3º Para fins de cumprimento do disposto no § 2º, os municípios envolvidos poderão firmar acordos, convênios e congêneres, nos termos do regulamento.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada FRANCIANE BAYER
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.036, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 4.036/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Franciane Bayer.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Prof. Reginaldo Veras e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Coronel Armando, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Diego Garcia, Fernando Mineiro, Ismael, João Cury, Leônidas Cristino, Luiz Lima, Maria Rosas, Pastor Gil, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Adriana Ventura, Andreia Siqueira, Átila Lins, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Carlos Henrique Gaguim, Chris Tonietto, Daniel Agrobom, Dayany Bittencourt, Dr. Jaziel, Flávio Nogueira, Julio Cesar Ribeiro, Lídice da Mata, Luiz Fernando Vampiro, Merlong Solano, Nikolas Ferreira, Patrus Ananias, Pr. Marco Feliciano, Reimont, Rodrigo de Castro e Sidney Leite.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

EMENDA ADOTADA AO PROJETO DE LEI Nº 4.036, DE 2024

Acrescenta parágrafos ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar a matrícula em escolas de educação infantil e ensino fundamental de rede pública de município vizinho ao de domicílio do estudante, quando aplicável o princípio legal de proximidade entre residência e escola.

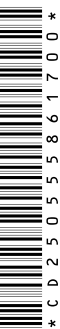
Substitua-se o texto os §§ 2º e 3º do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, apresentado pelo art. 1º do projeto de lei, a seguinte redação:

“§ 2º Para efeitos do cumprimento do disposto no inciso X do caput deste artigo, no caso em que a escola pública mais próxima da residência do educando se situe em município vizinho ao de seu domicílio, a rede de ensino do primeiro assegurará o direito de matrícula desse educando, incluindo o seu transporte escolar.” (NR)

“§ 3º Para fins de cumprimento do disposto no § 2º, os municípios envolvidos poderão firmar acordos, convênios e congêneres, nos termos do regulamento.” (NR)

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2025.

Deputado Maurício Carvalho
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.036, DE 2024

Acrescenta parágrafos ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar a matrícula em escolas de educação infantil e ensino fundamental de rede pública de município vizinho ao de domicílio do estudante, quando aplicável o princípio legal de proximidade entre residência e escola.

Autor: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

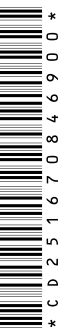
Relatora: Deputada JÚLIA ZANATTA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe visa alterar a Lei nº 9.394/1996, **Lei de diretrizes e bases da educação nacional**, para assegurar a matrícula em escolas de educação infantil e ensino fundamental da rede pública em município vizinho ao de domicílio do estudante, quando aplicável o princípio legal de proximidade entre residência e escola.

A justificativa do projeto de lei destaca que o objetivo principal é garantir o direito à educação infantil e ao ensino fundamental para crianças, mesmo quando a escola pública mais próxima de sua residência estiver localizada em um município vizinho.

O texto argumenta que o direito à educação não deve ter fronteiras e que o financiamento público da educação básica segue normas constitucionais aplicáveis a todos os entes da Federação. Além disso, os mecanismos de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

redistribuição de recursos, como alimentação escolar, transporte escolar e material didático, são baseados no número de matrículas, independentemente da localização geográfica dos estudantes.

O projeto ainda menciona que as matrículas desses alunos serão contabilizadas na rede de ensino onde estiverem registradas, garantindo que os municípios envolvidos possam firmar acordos, convênios ou consórcios para viabilizar essa medida.

A proposição foi distribuída à Comissão de Educação – CE e a este colegiado, estando sujeita à apreciação *conclusiva*, em regime de tramitação *ordinário*.

No âmbito das comissões temáticas, o projeto recebeu parecer pela *aprovação, com emenda*, na Comissão de Educação.

A emenda menciona a questão do benefício do transporte escolar do estudante, além de substituir a expressão “legislação específica” por “regulamento”. E visa, ainda, aperfeiçoar a técnica legislativa do projeto.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e da emenda/CE.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

No que toca à **constitucionalidade formal**, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, IX e §1º), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988 nas proposições sob análise.

Nada temos a opor **quanto à juridicidade** das proposições.

Já quanto à **redação e à técnica legislativa**, ambas as proposições apresentam problemas.

Oferecemos emenda ao projeto neste sentido, e na redação final poderá ser aposta a rubrica "(NR)" ao final do artigo alterado pelo art. 1º do projeto, entretanto, optamos por oferecer uma subemenda à emenda/CE.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do Projeto de Lei nº 4.036/2024, com a emenda em anexo; e pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* da emenda/CE, com a subemenda em anexo.

É o voto.

Sala da Comissão, na data de sua assinatura.

Deputada **JÚLIA ZANATTA**
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.036, DE 2024

Acrescenta parágrafos ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar a matrícula em escolas de educação infantil e ensino fundamental de rede pública de município vizinho ao de domicílio do estudante, quando aplicável o princípio legal de proximidade entre residência e escola.

Autor: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relatora: Deputada JULIA ZANATTA

EMENDA DA RELATORA

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do projeto:

“Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:”

Sala da Comissão, na data de sua assinatura.

Deputada **JÚLIA ZANATTA**
Relatora



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251670846900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**EMENDA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº
4.036, DE 2024**

Acrescenta parágrafos ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar a matrícula em escolas de educação infantil e ensino fundamental de rede pública de município vizinho ao de domicílio do estudante, quando aplicável o princípio legal de proximidade entre residência e escola.

Autor: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

SUBEMENDA DA RELATORA

Dê-se a seguinte redação à emenda:

“Substitua-se no texto do projeto os §§ 2º e 3º do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, acrescidos pelo art. 1º do projeto, pelo seguinte:

“Art. 4º.....

.....

§ 2º Para efeitos do cumprimento do disposto no inciso X do *caput* deste artigo, no caso em que a escola pública mais próxima da residência do educando se situe em município vizinho ao de seu domicílio, a rede de ensino do primeiro

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br





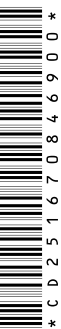
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

assegurar o direito de matrícula desse educando, incluindo o seu transporte escolar.

§ 3º Para fins de cumprimento do disposto no § 2º, os municípios envolvidos poderão firmar acordos, convênios e congêneres, nos termos do regulamento. (NR) ”

Sala da Comissão, na data de sua assinatura

Deputada **JÚLIA ZANATTA**
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.036, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.036/2024, com emenda, e da Emenda da Comissão de Educação, com subemenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Julia Zanatta.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Rodrigo de Castro, Julio Arcoverde e Nikolas Ferreira - Vice-Presidentes, Acácio Favacho, Alex Manente, Alfredo Gaspar, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Cezinha de Madureira, Daiana Santos, Danilo Forte, Delegado Éder Mauro, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Gervásio Maia, Gisela Simona, Helder Salomão, José Medeiros, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marangoni, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Mendonça Filho, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Magalhães, Renildo Calheiros, Ribeiro Neto, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Túlio Gadêlha, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Ana Paula Lima, Aureo Ribeiro, Bacelar, Cabo Gilberto Silva, Capitão Augusto, Coronel Fernanda, Daniel Freitas, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Dorinaldo Malafaia, Eli Borges, Erika Kokay, Felipe Carreras, Gilson Daniel, Hildo Rocha, José Rocha, Julia Zanatta, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Motta, Luiz Gastão, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Simoes, Tabata Amaral e Talíria Petrone.



Sala da Comissão, em 17 de março de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente

Apresentação: 18/03/2026 17:48:57.933 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 4036/2024
DAD n 1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 4.036, DE 2024**

Apresentação: 18/03/2026 17:49:29.633 - CCJC
EMC-A 1 CCJC => PL 4036/2024

EMC-A n.1

Acrescenta parágrafos ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar a matrícula em escolas de educação infantil e ensino fundamental de rede pública de município vizinho ao de domicílio do estudante, quando aplicável o princípio legal de proximidade entre residência e escola.

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do projeto:

“Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º.”

Sala da Comissão, em 17 de março de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente



* C D 2 6 4 4 8 0 3 4 2 7 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC
À EMENDA DA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 4.036, DE 2024**

Apresentação: 18/03/2026 17:49:16.690 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => EMC-A 1 CE => PL 4036/2024

SBE-A n.1

Acrescenta parágrafos ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar a matrícula em escolas de educação infantil e ensino fundamental de rede pública de município vizinho ao de domicílio do estudante, quando aplicável o princípio legal de proximidade entre residência e escola.

Dê-se a seguinte redação à emenda:

“Substitua-se no texto do projeto os §§ 2º e 3º do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, acrescidos pelo art. 1º do projeto, pelo seguinte:

“Art. 4º.....

.....
§ 2º Para efeitos do cumprimento do disposto no inciso X do *caput* deste artigo, no caso em que a escola pública mais próxima da residência do educando se situe em município vizinho ao de seu domicílio, a rede de ensino do primeiro assegurará o direito de matrícula desse educando, incluindo o seu transporte escolar.

§ 3º Para fins de cumprimento do disposto no § 2º, os municípios envolvidos poderão firmar acordos, convênios e congêneres, nos termos do regulamento.(NR)”

Sala da Comissão, em 17 de março de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente

